



A Justiça Distributiva como Práxis da Comissão Nacional da Verdade

Uma Possibilidade de Reparação às Sociedades Indígenas no Brasil

Fábio Do Espírito Santo Martins

Mestre em Ciências Sociais Unesp/FCL- CAr.
epiritomartins@bol.com.br

Resumo

Este artigo estabelece, a partir da concepção teórica de John Rawls, que se refere à concretização da Justiça Distributiva enquanto prática reparadora social, com vistas, de concretização de uma sociedade verdadeiramente justa e democrática, uma relação imediata com os postulados adotados na realização dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade (CNV), estando eles direcionados pela conceituação teórico-metodológica da Justiça de Transição. Porém, especificando o objeto contemplado por um dos Grupos de Trabalho da CNV, a saber, “Graves Violações de Direitos no Campo ou contra Indígenas”. Destarte, constatar ações, praticadas pelos agentes públicos que integravam o governo ditatorial instalado no país entre 1964 e 1985, contra aquelas sociedades, definidas claramente como profundas violações aos direitos e à digna existência. Pôde-se concluir, mediante a averiguação e reflexão de todo o material exposto, que a constatação a que se atinge, se dirige ao encontro da hipótese inicial, isto é, a urgente e necessária revisão histórica e jurídica, ao que se refere à devida reparação legal, política e ética que demandam as sociedades indígenas em relação ao Estado democrático brasileiro. Além do fato de que, o reconhecimento, por parte do Estado, dos crimes cometidos por seus representantes diretos, tendem a revelar um amadurecimento político àquilo que se refere ao aumento da compreensão a respeito dos verdadeiros valores republicanos, ou seja, da real concretização de um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Direitos humanos. Comissão Nacional da Verdade. Sociedades Indígenas. Ditadura Militar.

THE DISTRIBUTIVE JUSTICE AS PRAXIS OF THE NATIONAL COMMISSION OF TRUTH: A CHANCE TO REPAIR SOCIETIES IN INDIGENOUS BRAZIL

Abstract

This article sets from the theoretical concept of John Rawls, which refers to the embodiment of Distributive Justice as a social restorative practice with a view of achieving a truly just and democratic society, an immediate relationship with the postulates adopted in the work National Truth Commission (CNV), when they were targeted by the theoretical and methodological conceptualization of Transitional Justice. However, specifying the contemplated by one of the Working Groups of the CNV object, namely, "Gross Violations of Rights in the Field or against Indigenous". Thus, observed actions, committed by public officials who were part of the dictatorial government installed in the country between 1964 and 1985, against those companies, clearly defined as profound violations of rights and dignified existence. It could be concluded through the investigation and reflection of all the above material, the finding that it hits, goes to meet the initial hypothesis, ie, the necessary and urgent historical and legal review, it refers to the proper legal redress, politics and ethics demand that indigenous societies on the Brazilian democratic state. Besides the fact that the recognition by the State, of the crimes committed by their direct representatives, tend to show political maturity that which refers to increased understanding about the true Republican values, ie, the actual realization of a democratic rule of law .

Keywords: Human Rights. National Truth Commission. Indigenous societies. Military dictatorship.

Sumário

1 Introdução. 2 A Justiça Distributiva como meio de reparação à cidadania indígena no Brasil. 3 As sociedades indígenas no Brasil e a Comissão Nacional da Verdade. 3.1 A "Lesão-Humanidade" causada pela ditadura militar às sociedades indígenas na região amazônica enquanto elemento de investigação da Comissão Nacional da Verdade. 3.2 A guerrilha do Ribeira: dever investigativo da Comissão Nacional da Verdade. 3.3 O Relatório Figueiredo: postulado inexorável de Justiça reparadora para as sociedades indígenas. 4 Considerações Finais. 5 Referências.

1 INTRODUÇÃO

No dia 16 de maio de 2012 foi instalada oficialmente, pelo governo federal, a Comissão Nacional da Verdade (CNV), que faz parte dos “instrumentos político-administrativos” oficiais de apuração de abusos e violações dos Direitos Humanos, assumindo, portanto, o importante papel de revelar o verdadeiro passado, soterrado pela “História” oficial, especificamente sobre o período que caracterizou a ditadura militar brasileira (1964 a 1984). Neste momento fora imposto ao país um regime político que se caracterizou verdadeiramente como um Estado de exceção, em que o poder outorgado sobre a população manteve-se por meio da normatização criminosa da censura, da tortura, dos assassinatos e do impedimento irrestrito de organização, representação e participação política popular, ou seja, a sustentação do Estado ditatorial brasileiro concretizou-se sobre totais e plenas violações dos direitos fundamentais e humanos da sociedade nacional. Este contexto histórico-social foi sepultado por manobras políticas relacionadas ao período de enfraquecimento e recuo da militarização estatal do Brasil, em específico pela Lei de Anistia de 1979, que aniquilara as responsabilidades dos agentes criminosos do período, restando àqueles que se opuseram às manipulações e ao autoritarismo do Estado o gélido frio do esquecimento. Deve-se, porém, de maneira necessária, ser incluída para as pretendidas consequências dos trabalhos a se concluírem da Comissão Nacional da Verdade, a responsabilização dos agentes criminosos, individualmente falando, tanto quanto, do progenitor institucional de tal contexto, a saber, o Estado. Para isso deve ser pensada a aplicabilidade do elemento jurídico-conceitual caracterizado como: *“Justiça de Transição”*.

Assim, a proposição adotada neste artigo busca a compreensão a respeito de como a ação violadora de direitos, fundamentais e humanos, efetuadas pelos agentes do Estado, se chocaram com as sociedades indígenas. E mais, buscar compilar materiais e informações que apresentem concretamente estes impactos, no sentido de demonstrar ser imprescin-

dível a apreensão de tais fatos pela CNV. Por isso, a possibilidade de justa reparação que as sociedades indígenas vislumbram, ante o seu recente passado histórico de assaltos a sua dignidade humana, e também enquanto complexos e sofisticados arranjos culturais e societários, devem promover a associação direta de tais circunstâncias às análises que se realizam por aquela Comissão, a ocasionar a devida e justa responsabilização do Estado. Desta forma, então, se concretizaria, ainda, a aplicabilidade dos postulados teóricos e metodológicos propostos por John Rawls a respeito da composição de uma sociedade em que prevaleça maior justiça em relação ao contexto atual. Coloca-se em evidência o fato de que, para se estabelecer maior justiça social, uma das mais significativas características estruturantes das sociedades contemporâneas deve ser digna e institucionalmente respeitada, tratando-se da pluralidade que possuem, e, conseqüentemente, a paritária acessibilidade aos meios institucionais de aplicação da justiça. Em suma, a Justiça Distributiva.

Este artigo, em sua primeira seção, portanto, busca, a partir da análise efetuada sobre o conceitual teórico apresentado por Rawls (2008) em sua obra *“Uma Teoria da Justiça”*, estabelecer as necessárias articulações entre as concepções deste autor a respeito do quanto a justa distribuição reparadora a ser realizada nas sociedades democráticas, de fato, é circunstância definidora de acessos verdadeiros à reparação de violações de direitos, com a construção teórico-metodológica dos meios legais da condição cidadã indígena no Brasil. Na seção seguinte é discutida a construção de uma possibilidade legal que garanta ao contexto histórico de violações aos direitos indígenas, ser circunscrito, conceitualmente falando, pelo complexo jurídico do Estado brasileiro e, sustente, portanto, o enquadramento desta situação à ótica do Direito, inserindo-a, desta forma, à Justiça transicional proposta pela Comissão Nacional da Verdade em suas atividades. Posteriormente, é tratado especificamente das violações realizadas sobre as populações indígenas ao longo da ditadura militar, caracterizando-se tais violações como conseqüências diretas do modo de ocupação de parcelas

do território brasileiro ainda não inseridas na estrutura econômica capitalista, adotada como sistema econômico pelo Estado ditatorial, expondo tais violações de maneira que se tornem o máximo possível de conhecimento público.

2 A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA COMO MEIO DE REPARAÇÃO À CIDADANIA INDÍGENA NO BRASIL

Nas primeiras décadas do século 21 o Brasil busca concretizar transformações estruturais de sua sociedade, que são motivadas, principalmente, pelo desejo de prosperidade econômica, pretendendo reverter contextos que caracterizaram historicamente a sua recém-pretérita realidade social, isto é, tanto a tragédia socioeconômica estabelecida durante os anos do regime militar (1964-1985), quando o fosso da desigualdade de renda não parava de aumentar, tanto quanto, também, a turbulenta experiência econômica induzida pelo paradigma neoliberal (1995-2002), em que prevaleceu o significativo desmonte do patrimônio público derivado da ênfase dada às práticas privatistas. Atualmente, pelo menos no discurso oficial, cuja pretensão é a construção do Estado de bem-estar, o Brasil ocupa o sexto posto na produção global de manufaturas e o segundo na exportação agrícola planetária, e as políticas fundadas na promoção social tornam as taxas de pobreza relativamente diminutas, quando comparadas a períodos anteriores, com factual declínio da desigualdade na ainda tímida distribuição da renda nacional.

A acessibilidade de milhões de brasileiros à esfera do consumo, entretanto, é ainda um processo de extrema limitação para que se possa afirmar, de modo verossímil, que seja esta uma sociedade justa. A participação social da maioria dos brasileiros fica restrita apenas à condição de consumidores, o que os posiciona em demasiada distância em relação à categoria de cidadãos, posto que:

Tradicionalmente, a cidadania representa um vínculo entre o indivíduo e sua comunidade, no intuito de propiciar a todos o acesso ao espaço público, aqui entendido como o conjunto de condições sociais, materiais e culturais das quais cada cidadão necessita para sua plena realização como ser humano. Trata-se da preservação da dignidade como pessoa humana num processo de solidariedade e de reciprocidade entre os cidadãos, com base numa interação equitativa entre direitos e deveres no processo de participação política (Lopes, 2009, p. 6).

Deste modo, então, além de caracterizada a incompletude da cidadania, como pré-requisito necessário para a existência digna das pessoas como seres humanos, notam-se, ainda, outros fatos que definem o impedimento de concretização de um contexto de Justiça social. Fatos que se relacionam diretamente aos limites da conquista e posse dos direitos civis, políticos e sociais, isto é, aos direitos fundamentais, ou seja, “aqueles direitos do ser humano, reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado” (Lopes, 2009, p. 2). Explicita-se, então, que contemporaneamente a realidade social brasileira é caracterizada pelas injustiças estruturais que a definem, no que diz respeito ao fato de que a cidadania incompleta, o restrito acesso aos direitos, além da incompreensão e ausência da vivência do que seja a coisa pública, também limitam a existência social como uma experiência justa para todos os brasileiros.

Destarte, tais constatações referem-se à sociedade e ao Estado em situação de se reproduzirem nas suas relações contínuas, a partir de diversas contradições, cuja aquela de maior dano, seja talvez, a necessidade de estabelecimento concreto e real da justiça, enquanto realidade normativa que se efetua institucionalmente, de modo acessível a todos os brasileiros, assim como aplicável também, indistintamente. O que objetivaria então: a acessibilidade aos direitos de igual modo para todos; o consequente estabelecimento da condição cidadã e a diminuição das desigualdades, enfim, uma maior Justiça social, aproximando-se, assim, o “*justo*” e o “*legal*”, para

que se articulem, promovendo a aplicação concreta daquilo que define o texto da *Constituição Federal de 1988* para estas questões, a saber, o *Título I, artigo 1º*, incisos II e III, o *artigo 3º*, incisos I e IV e o *artigo 4º*, incisos II, XXXV e XLI, respectivamente.

Desta maneira, é constatado que para o estabelecimento da cidadania plena e efetiva, deve haver uma dinamização nas articulações institucionais e constitucionais em nossa sociedade, ou seja, o Estado deve agir, viabilizando para a totalidade dos brasileiros, sem nenhuma forma de discriminação, a condição cidadã. O exercício pleno da cidadania pressupõe que em situações de direito violado os cidadãos possam ter acesso aos serviços ofertados pelas instituições públicas para fazer valer seus direitos fundamentais à reparação e/ou responsabilização judicial. Por isso, compreendemos ser o Estado um sistema de princípios e regras processuais que deve aperfeiçoar a ordem jurídica, tanto quanto o acesso a ela. De fato, o que se discute por intermédio da problematização do tema do acesso à justiça brasileira é também a própria questão da cidadania, e, em última instância, é a democracia que se coloca em xeque.

Para construir uma reflexão que busca contribuir com as reparações sobre as injustiças sociais relacionadas às desigualdades existentes nos processos de concretização e afirmação da cidadania, portanto, se irá contar com o postulado teórico proposto pelo filósofo e cientista político John Rawls e a perspectiva conceitual que passa a denominar “Justiça como Equidade” (Rawls, 2008, p. 3). Por isso, Rouanet (2002), ao analisar a proposta contida em “Uma Teoria da Justiça”, afirma que: “O objetivo a que Rawls se propõe, nessa obra, é apresentar uma teoria que dê conta da justiça social dentro das sociedades. Não se trata de abordar a justiça do ponto de vista do indivíduo, isoladamente, portanto, mas somente dentro da sociedade” (Rouanet, 2002, p. 26). Nas palavras do próprio Rawls: “Nosso tópico é o da justiça social. Para nós, o objeto principal da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou, mais exatamente, a maneira pela

qual as principais instituições sociais distribuem direitos e deveres fundamentais (...)” (Rawls apud Rouanet, 2002, p. 26). Rawls propõe, portanto, a concretização de uma sociedade onde o justo prevaleça, posto que: “Para ele, a justiça é a primeira virtude das instituições sociais (...)” (Morais, 2009, p. 77).

Assim, fala-se sobre a “*Justiça Distributiva*”, propondo compreendê-la enquanto acesso à Justiça no Estado Constitucional democrático brasileiro nos dias atuais. Então, uma correta interpretação dos contextos da acessibilidade brasileira à justiça, tal como se concretiza, e do como e quanto agem as consequências produzidas por tais processos, é que deverão ser os focos, devendo, portanto, ser considerado o acesso democrático à Justiça como um dos elementos igualitários, ou “*bens sociais primários*”, como apontaria Rawls (2008).

Mais uma importante dimensão da construção teórica de Rawls é o fato de que se deve sempre considerar a perspectiva da pluralidade sobre os arranjos societários, que, por sua vez, viriam a ocasionar a intensificação dos contextos de complexidade, inevitáveis nas sociedades caracterizadas desta forma. Situação tal, que deveria ser mitigada nos processos de reparação distributiva, ocasionando o que é definido teoricamente como a “*Posição Original*”:

A posição original é definida de modo (...) no qual todos os acordos são justos. É uma situação na qual as partes são igualmente representadas, e o resultado não é condicionado por contingências arbitrárias nem pelo desequilíbrio das forças sociais. Assim, a justiça como equidade pode usar a idéia de justiça procedimental pura desde o início. Está claro, então, que a situação da posição original é uma situação puramente hipotética (Rawls, 2008, p. 146).

O contexto supraexposto por Rawls pretende criar condições necessárias para o estabelecimento dos seus dois “*princípios de justiça*”, a saber, o “*Princípio de Liberdade*” e o “*Princípio da Diferença*”.

Como uma concepção teórica que articula com importante destaque junto as demais considerações conceituais, a *alteridade*, faz com que a exposição de Rawls torne evidente o fato da diversidade como um processo estruturante das relações sociais dos modernos arranjos societários, que se definem organizados politicamente como Estados Democráticos de Direito. Constata-se, portanto, que a proposição teórico-metodológica rawsiana, com a finalidade de propor ações distributivas de reparação às injustiças estruturais detectadas, diverge, de modo claro, de outras propostas científicas de compreensão e intervenção sobre os complexos contextos sociais contemporâneos. Enquanto isso, estas criam um modelo padronizado de estruturas sociais como se fosse homogeneamente caracterizado e não possuísse diferenças, realizando um processo unidirecional de aplicação de determinações legislativas e jurídicas, efetuado, de maneira hierárquica, em atitude de absoluto não reconhecimento do pluralismo contemporâneo. A concepção de Rawls considera, necessariamente, um dado concreto da realidade, isto é, a imensa diversidade que constitui as sociedades contemporâneas, seja entre os indivíduos ou mesmo entre os vários grupos que se concretizam no interior das mesmas. Então,

Sob o pluralismo que constitui uma condição permanente da sociedade contemporânea, um Estado justo para Rawls, não pode impor a seus cidadãos uma visão única, ou daquilo que tem um valor supremo. A tolerância é uma condição para o respeito mútuo entre cidadãos que divergem em suas concepções. (Vita apud; Rawls, 2008, p. XIX-XX).

Nesta direção, a argumentação rawsiana considera como ponto de partida um mesmo valor intrínseco a todos os seres humanos, colocando em evidência o fato de que “(...) uma sociedade que objetiva assegurar a igualdade humana fundamental em suas instituições sociais e políticas não pode permitir que as perspectivas de vida de seus membros sejam determinadas pelo acaso social ou genético” (Vita apud Rawls, 2008, p. XXII

Considerando as questões supraindicadas, portanto, pretende-se propor aqui a elaboração de uma análise reflexiva visando a problematizar o contexto de injustiças presentes na realidade social do Brasil contemporâneo, naquilo que se refere especificamente à impossibilidade de as sociedades indígenas terem acesso de modo justo ao reconhecimento institucional de sua plena cidadania e, desse modo, garantida a sua total acessibilidade a seus direitos. Fatos bizarros, como de limitações ao reconhecimento político e legal, da plena cidadania e da acessibilidade aos direitos fundamentais por parte destas sociedades no Brasil, em pleno século 21, podem ser notados respectivamente em um exame da *Constituição Federal de 1988* e do *Código Civil Brasileiro de 2002*. Sobre os trechos da Constituição Federal do Brasil que versam especificamente sobre a compreensão e as ações do Estado acerca das sociedades indígenas, em relação a sua condição cidadã, o que se constata é a relativa e pouco clara existência das condições reais e favoráveis para a concretização deste fato. Situação que atesta a inacessibilidade factual destas populações de terem garantidos os direitos fundamentais que lhes cabem. Ao contrário, de modo completamente alheio a estes propósitos, o texto constitucional trata de afirmar insistentemente as características econômicas que tendem a evidenciar a propriedade estatal sobre as terras indígenas, mas, principalmente, sobre as possíveis formas de assegurar a exclusividade ao ente estatal na exploração monetária dos recursos naturais ali existentes. Diante da constatação supraevidenciada, todavia, os limites efetivos das garantias políticas da cidadania e posse dos direitos fundamentais das sociedades indígenas, além de serem soterrados por opções bastante anacrônicas politicamente falando, deixam claro que, pelo menos ao se refletir a respeito da diversidade étnica que compõe a sociedade brasileira, a compreensão que a carta magna do país apresenta deixa à mostra que os constituintes que a elaboraram pensaram a realidade social (plural e

multiétnica) do Brasil de modo estático e imutável, o que meramente se repete ao longo do tempo, e conta com a ausência de conflitos, contradições e sobreposições de interesses.

Por sua vez, além das reflexões acerca das limitações políticas, restam as análises sobre os aspectos legais e jurídicos que tornam inconclusas as garantias de acesso à cidadania e aos direitos fundamentais das sociedades indígenas na atualidade brasileira, que se tornam claras a partir da análise do Código Civil Brasileiro, mas, em específico, o *Livro I, Título I, artigos 1º e 3º*, incisos I, II e III e *artigo 4º*, incisos I, II, III e IV, § único. Vê-se, então, a forma como a compreensão demonstrada pelo Estado acerca de como deve ser transferida para a realidade das sociedades indígenas a normatização administrativa e legal aplicada sobre elas pelo Estado. Ou seja, este código, “enquadra os índios na categoria de ‘relativamente capazes’ (...)” (Carneiro da Cunha, 1995, p. 134). Assim, esta constatação vê ser reproduzida em um conjunto elementar da legislação brasileira atual, uma prerrogativa jurídica de 1973, a saber, a lei federal nº 6.001/73. Em suma, é criado um eufemismo semântico àquilo que se entende por *tutela*, configurando-se aí, então, a concepção elementar que o Estado aplica sobre as sociedades indígenas para normatizar a sua vida. Eis os claros limites da cidadania dos índios no Brasil, que, como já indicado anteriormente, ainda hoje é definida pelo *Estatuto do Índio* (Lei Federal nº 6.001/73), principalmente no seu *Título II, Capítulo II, artigo 7º, § 1º e 2º*.

Desta forma, o não alinhamento e concordância entre as determinações legais apresentadas pelos elementos jurídicos supracitados e a realidade social e política brasileira, faz com que ante a essa situação se efetue a seguinte questão: Inseridos no Estado, qual o lugar dos povos indígenas? Para respondermos adequadamente esta questão devemos partir do reconhecimento de uma dinâmica histórica bastante peculiar, que compreende o Estado brasileiro em suas relações com os grupos indígenas, evidenciando a categoria índio enquanto resultado destas mesmas

relações, sendo esta categoria criação exclusiva da sociedade brasileira não indígena, mas que agora é incorporada como instrumento político de definição de posição diante da sociedade nacional e do Estado. Ser índio, definir-se como índio, significa reconhecer sua diferença.

Como índio, possui pelo menos alguns direitos formais e é como índio que pode reivindicar a *justa reparação* do Estado. A legitimidade específica que a categoria índio possui, constitui o recurso político e jurídico que essas populações têm para obter para si um lugar satisfatório na sociedade brasileira (Durham, 1983, p. 16).

A luta indígena se desenrola, assim, no campo mapeado pelo Estado e pela sociedade civil e consiste no processo pelo qual estes grupos aprendem que são índios, descobrem que têm direitos e tentam encontrar formas de concretizar esses direitos.

Não se pode pensar na liberdade dos índios – e é disso que se trata – sem a garantia, de fato, de terem acesso a seus direitos. Por isso, toda medida que não parta dessa exigência, implicará o extermínio, violento ou gradativo, dessas populações. Portanto, tal situação deve ser compreendida como um direito pleno, autônomo e soberano. Autonomia e soberania indispensáveis para um projeto de autodeterminação, o único projeto de *justiça*, compatível com os direitos humanos. Pois, só via autodeterminação os índios poderão ser sujeitos e, como tal, viverem o presente, sem a ameaça constante do extermínio, e construir o seu futuro. E para onde caminhará seu futuro? Essa opção só cabe a eles assumir (Durham, 1983, p. 42-43).

3 AS SOCIEDADES INDÍGENAS NO BRASIL E A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

Com a finalidade de normatizar a superação das injustiças sociais, tem-se a intenção de refletir acerca de como a acessibilidade das sociedades indígenas à estrutura jurídica nacional se realiza na contemporaneidade.

Em decorrência, principalmente, da ditadura militar (1964-1984), por conta do pragmatismo geopolítico praticado pela “*Doutrina de Segurança Nacional*”, justificavam-se as ações do Estado, em nome do “combate aos empecilhos” do desenvolvimento econômico brasileiro, o que produziu nefastas consequências que se abateram sobre as sociedades indígenas.

Cabe, portanto, refletir especificamente sobre de que maneira as prerrogativas teórico-metodológicas, mas principalmente práticas, dos trabalhos exercidos pela Comissão Nacional da Verdade, vêm “debruçando-se” em direção às sociedades indígenas. Mais especificamente, surgem muitas questões envolvendo as atividades daquela Comissão, e peculiaridades relacionadas ao contexto de contato entre a sociedade nacional envolvente e as sociedades indígenas, entre os anos de 1964 e 1984, período em que a nefasta ditadura militar instituiu sistematicamente um terrorismo de Estado que passou a direcionar todo e qualquer relacionamento entre ele e os diversos segmentos da sociedade, não sendo diferente, portanto, nas relações Estado/sociedades indígenas, vitimadas, desde então, de modo trágico, em torno de violações como chacinas ou assassinatos de indivíduos isolados, expulsões das terras ou transferências para áreas de tribos inimigas, contaminação, torturas, manutenção de presídios destinados aos indígenas, ampla exploração, roubo, estupro e escravização.

3.1 A “*Lesas-Humanidade*” causada pela ditadura militar às sociedades indígenas na região amazônica enquanto elemento de investigação da Comissão Nacional da Verdade

Como possibilidade ilustrativa à verificação sobre as dimensões referentes aos danos causados diretamente ao universo social indígena da Amazônia, por conta da introdução das políticas de integração e desen-

volvimento econômico, aplicadas pelo Estado à época da ditadura militar, podemos recorrer à catalogação efetuada por Ianni (1986a) a respeito das consequências referentes à construção da rodovia Transamazônica:

Segundo o ministro do interior, Costa Cavalcante, a FUNAI já tem pronto um levantamento de todas as tribos existentes na área da Transamazônica. São 28 ao todo: 1) Grupos intermitentes: Apinajé, Suruy, Xikreim, Djore, Gorotire-Kayapó, Kubenkrain-ken, Frakraimoro, Pakaas-Novas e Frigptapsá; 2) Grupos Isolados: Araras, Assurini, Akakôa-Ty, Araras Karib, Juruna, Kararaô-Kayapó, Apiaká, Kain-Akorê, Suyá, Cinta-Largas e Nambikuaras; 3) Grupos integrados: Munduka, Maués, Kanumã, Mura-Parintintin, Palmari, Katukina, Apurinãs e Parecis. Mas desde 1970, no entanto, novas diretrizes integracionistas passaram a dominar a política indigenista brasileira. E diversas tribos, tais como os índios Parakanan e Kréen-Akaróre, foram expropriadas e destruídas. Entre 1970 e 1974, a política indigenista brasileira tornou-se cada vez mais comprometida com as políticas de desenvolvimento econômico do regime militar. Durante este período a Fundação Nacional do Índio tornou-se a principal cúmplice dos processos de etnocídio deflagrados contra as tribos da Amazônia. A sua política indigenista “reformada” tendeu a acelerar, antes do que frear, os processos de destruição étnica que tão amargamente caracterizam a história da fronteira no Brasil (Ianni, 1986b, p. 182).

Estas constatações ajudam a perceber que uma das principais áreas de interesse do regime militar brasileiro na Bacia Amazônica, entre 1970 e 1974, fora a região entre os Rios Aripuanã e Roosevelt, no sudeste do Estado do Amazonas, em virtude da grande riqueza mineral do subsolo, apesar “(...) de relatos etnológicos, haverem demonstrado que viviam mais de 10 mil nativos nessa área, em mais de 100 aldeias. Dessas tribos as maiores eram, a Suruí e os Cinta-Largas” (Davis, 1978, p. 106). Neste contexto, justamente os Cinta-Largas foram as maiores vítimas.

(...) interesses privados e do Estado brasileiro, organizaram a expulsão dos Cinta-Largas de suas terras. De acordo com os relatos desse fato, que mais tarde passaria a ser conhecido como o “*Massacre do Paralelo Onze*”, fora alugado um avião para atacar a aldeia dos Cinta-Largas, que encontrava-se em um importante cerimonial. Perto do meio dia o avião deu um rasante e começou a dinamitar a aldeia (Davis, 1978, p. 107).

Por sua vez, o genocídio efetuado sobre os Suruí, habitantes do Parque Indígena do Aripuanã em Rondônia, possui prioritariamente causas bacteriológicas, decorrentes do processo de invasão de seu território tradicional. Este processo foi planejado e levado a cabo pelos interesses estratégicos do regime militar em sua ânsia pelo domínio e controle absoluto do território da Bacia Amazônica. E mais, “em 1972, a FUNAI, por determinação do governo militar autoriza a prospecção mineral do Parque Indígena do Aripuanã” (Davis, 1978, p. 115). Revela-se como consequência o que se pode constatar por meio das denúncias do médico Jean Chiappino, ou seja, o etnocídio subsequente:

(...) o relatório escrito, em 1972, pelo médico Jean Chiappino, afirmava que os índios Suruí localizados no posto indígena Sete de Setembro estavam em situação extremamente crítica e haviam praticamente sido dizimados pela tuberculose. A epidemia que detectara havia atingido todos os grupos etários na tribo Suruí. Mais de 40% da tribo sofria de infecções pulmonares. Chiappino alega que a expansão dessa epidemia desesperava, desorientava e destruía as famílias indígenas e o grupo social. De acordo com seus cálculos, só essa epidemia afetou mais de 60% da população Suruí observada (Davis, 1978, p. 114-115).

Os Waimiri-Atroari, população indígena habitante do norte do Estado do Amazonas, entre os Rios Alalau, Uatuma e Jauaperi, tendo por décadas se oposto e impedirem a invasão do seu território, foram vítimas na ditadura militar. Sua população que, ao fim da década de 60 e início

da de 70, somava mais de 2 mil pessoas, foi violentamente massacrada pelos interesses econômicos e pela insanidade do regime militar, que viabilizava suas ações assassinas por intermédio da Funai.

Ainda com relação aos impactos sofridos pelos grupos indígenas habitantes da Bacia Amazônica, decorrentes da ação dos governos militares ao longo da ditadura, faz-se necessário destacar aqueles sofridos pelos Yanomami, população que habita o norte de Roraima, e que na década de 1970 somava aproximadamente 15 mil pessoas. “Em fevereiro de 1975, o ministro das Minas e Energia, anunciou que um imenso campo de urânio fora descoberto na região de Surucucus, em Roraima, um dos locais com maior densidade entre os Yanomami” (Davis, 1978, p. 131).

3.2 A guerrilha do Ribeira: dever investigativo da Comissão Nacional da Verdade

Considera-se, sobre a prática repressiva extremamente violenta, efetuada pelas forças armadas brasileiras contra os focos guerrilheiros criados no país entre o final da década de 60 e meados da década de 70, se bastariam para serem enquadradas em enorme diversidade de peças processuais a serem analisadas pelo Poder Judiciário, e, portanto, veementemente investigadas. Então, é proposto analisar o foco guerrilheiro do Vale do Ribeira paulista em 1969. É possível, desta forma, proceder no sentido de que venha a ser construído um processo de reflexões que se concentre no esclarecimento de como o deslocamento e a ocupação daquele território, por parte dos agentes repressivos do Estado ditatorial e militarizado, produziram efeitos sobre a população indígena do Ribeira, isto é, os Guarani, cujo acesso aos primeiros registros documentais evidencia a sua presença naquela região desde meados do século 19.

Em agosto de 1835, uma expedição militar consegue contatar e “capturar” trinta e três *Taňyguá* (subgrupo lingüístico Guarani), no rio do Peixe, que, por ordem do juiz de órfãos de Juquiá, foram “distribuídos”

entre os habitantes do município de Iguape. Ainda documento conta, em outubro do mesmo ano, que se achavam presos na cadeia da Vila de Iguape seis índios (...) (Azanha; Ladeira, 1988, p. 13).

Ao se conceber aquela região como objeto passível de ser identificado, analisado e investigado pela Comissão Nacional da Verdade, tem de se levar em consideração a particularidade de uma importante variável: a ínfima existência de material documental que torne concreto o registro daqueles efeitos. Considera-se duas questões: a primeira se deve ao fato do isolamento característico daquela região no momento histórico aqui tratado. Quanto à segunda, está diretamente posta devido a uma característica peculiar, resultante das praticamente inexistentes relações entre os índios Guarani e a Funai. Este contexto se dava tanto por uma opção clara de escolha do distanciamento Guarani em relação à instituição indigenista citada, posto que a mesma não era considerada como ente representativo para esta sociedade indígena, tanto quanto, também, por elementos específicos ao complexo mítico-cosmológico Guarani, que, quando é concretizado por meio de sua religião, no cotidiano, traduz-se pela prática de um *“continuum”* deslocamento geográfico, portanto sendo este um fator a acentuar as dificuldades para o estabelecimento de contatos e documentos que os registrem, entre a Funai e os Guarani.

Léon Cadogan, sem dúvida o maior conhecedor das tradições Mbyá (subgrupo lingüístico Guarani), crê que a migração Mbyá para o litoral brasileiro é mais remota do que se supõe. Do *corpus* de mitos e lendas recolhidos por ele, consta a lenda de grandes líderes religiosos (ñanderu) que encabeçaram migrações para o Brasil, “em tempos remotos”, com a finalidade de atravessar a “grande água”, além da qual, creem os Mbyá, encontra-se o paraíso (ou Yvy Mara ey: “Terra sem Mal”) (Azanha; Ladeira, 1988, p. 16).

Quanto à ocupação guerrilheira do Vale do Ribeira: “Ir para o campo, fazer a guerrilha: esse era o objetivo central da nova VPR (Vanguarda Popular Revolucionária) e Lamarca (...)” (José; Miranda, 2000, p.

68). Após breve treinamento entre o final de 1969 e o início de 1970, os guerrilheiros, sob o comando de Carlos Lamarca, foram descobertos e a região foi rapidamente ocupada por tropas do Exército. Segundo (José; Miranda, 2000, p. 35), “De posse das informações, tropas do II Exército se deslocaram para o Vale do Ribeira e passaram a vasculhar a região. Para que os guerrilheiros saíssem da mata, as regiões de Barra do Turvo, Areado, e Itapeúna sofreram violentos bombardeios aéreos”; contexto que prontamente indica que nestas circunstâncias se torna, de modo certo e concreto, praticamente irreal crer que não tenha ocorrido qualquer espécie de contato entre as forças militares de repressão e a população indígena Guarani, habitantes tradicionais e seculares da região, sobretudo se for considerado o efetivo numérico de militares e a grande quantidade e potencial de destruição dos armamentos utilizados por eles.

Na segunda-feira, 20 de abril, o campo de pouso de Registro começa a receber tropas, armas e munições, transportadas por quatro helicópteros e quatro aviões T6. (...) Toda a região começa a ser bombardeada. Uma equipe do II Exército, com apoio de helicópteros e aviões, invade a base de treinamento, mas ninguém é encontrado. Nos próximos três dias continuam a chegar tropas, inclusive um pelotão de paraquedistas, e o tenente coronel Miro Ferreira é designado para chefiar as operações. Mais tropas chegam ao vale. Agora, uma Brigada do 6º Grupo de Artilharia de Costa Motorizada, cujo comandante, general Paulo Carneiro Tomás Alves, assume no dia 22, em Santos, o comando geral da operação. Na área, o coronel de Artilharia e comandante do Forte Itaipu, Antonio Erasmo Dias é quem chefia. Já são mais de 1500 homens empregados em operações de busca (José; Miranda, 2000, p. 71).

A seguir, será possível verificar o contexto de ocupação militar do Vale do Ribeira em relação ao elevado efetivo, com grande quantidade de armamento, e, portanto, a ocorrência de inegáveis impactos sobre a rarefeita população da área e, mesmo sem registros documentais oficiais, os impactos impostos sobre as populações indígenas do local, a saber, os Guarani, a partir das análises a se realizar sobre uma série de impressões

dos fatos ocorridos na perspectiva do próprio comandante do foco guerrilheiro instalado, Carlos Lamarca: “(...) no dia 27 de abril, a 200 metros de nós, vimos quatro helicópteros e tropas do Exército, Polícia Militar e Aeronáutica. (...) constatamos que atuavam com uma vanguarda que utilizava três helicópteros e três aviões caça, mais o C-47 (transporte de tropas) e o L-19 (observação)” (José; Miranda, 2000, p. 73).

3.3 O Relatório Figueiredo: postulado inexorável de Justiça reparadora para as sociedades indígenas

Finalmente será apresentada uma compilação de trechos de um registro oficial produzido pelo próprio Estado em 1967. Trata-se, portanto, do documento que passaria a ser conhecido como Relatório Figueiredo, que, após 45 anos desaparecido, este, um dos documentos mais importantes produzidos pelo Estado no último século, que apurou assassinatos, torturas e toda sorte de crueldades praticadas contra indígenas no país, principalmente por latifundiários e funcionários do extinto Serviço de Proteção ao Índio (SPI), ressurgiu quase intacto. Supostamente eliminado em um incêndio no Ministério da Agricultura, ele foi encontrado recentemente (4/2013) no Museu do Índio, no Rio de Janeiro, pelo pesquisador, vice-presidente do grupo Tortura Nunca Mais de São Paulo e coordenador do Projeto Armazém Memória, Marcelo Zelic, com mais de 7 mil páginas preservadas e contendo 29 dos 30 tomos originais. Entre denúncias de caçadas humanas promovidas com metralhadoras e dinamites atiradas de aviões, inoculações propositais de varíola em povoados isolados e doações de açúcar misturado a estricnina, o texto redigido pelo então procurador Jader de Figueiredo Correia ressuscita incontáveis fantasmas e pode se tornar agora um trunfo para a Comissão da Verdade, que apura violações de direitos humanos cometidas entre 1946 e 1988.

A investigação, feita em 1967, em plena ditadura, a pedido do então ministro do Interior, Albuquerque Lima, tendo como base comissões parlamentares de inquérito de 1962 e 1963 e denúncias posteriores de deputados, foi o resultado de uma expedição que percorreu mais de 16 mil quilômetros, entrevistou dezenas de agentes do SPI e visitou mais de 130 postos indígenas pertencentes às Inspetorias Regionais (IRs) de números 2, 3, 4, 7 e 8. Jader de Figueiredo e sua equipe constataram diversos crimes, propuseram a investigação de muitos mais que lhes foram relatados, se chocaram com a crueldade e bestialidade de agentes públicos (corrupção, roubo, escravização, torturas, homicídio, genocídio e etnocídio, por exemplo). A seguir, a visualização de alguns trechos deste documento irá tornar claro o quanto foram hediondos, e, portanto, o quanto urgente é a expansão do conhecimento público a respeito deles. Daí a importância da memória ser tratada como política pública de gestão da história passada, presente e futura, contribuindo no processo didático-pedagógico de ensino e de aprendizagem da Cidadania e da República, assim como para que o Estado e as instituições concretizem-se, de maneira democrática e representativa, para que se possa compreender o ocorrido, e, com tal esclarecimento, formar opinião pública proativa em favor de práticas sociais críticas e emancipacionistas de todos.

(...) Reafirmamos que parece inverossímil haver homens, ditos civilizados, que friamente possam agir de modo tão bárbaro. (...) Nesse regime de barço e cutelo viveu o SPI muitos anos. A fertilidade de sua cruenta história registra até crucificação, os castigos físicos eram considerados, fato natural nos Postos Indígenas. Os espancamentos, independentes de idade ou sexo, participavam de rotina, ocasionavam a invalidez ou a morte. Havia alguns que requintavam a perversidade, obrigando pessoas a castigar seus entes queridos. Via-se, então filho espancar mãe, irmão bater em irmã e, assim por diante. (...) O “tronco” era, todavia, o mais encontradiço de todos os castigos, imperando na 7ª Inspetoria. Consistia na trituração do tornozelo da vítima, colocado entre duas estacas enterradas junto em ângulo agudo. As extremidades, ligadas

por roldanas, eram aproximadas lenta e continuamente. Tanto sofreram os índios na peia e no “tronco” que, embora o Código Penal capitule como crime a prisão em cárcere privado, deve-se saudar a adoção desse delito como um inegável progresso no exercício da “proteção ao índio”. Sem ironia pode-se afirmar que os castigos de trabalho forçado e de prisão em cárcere privado representavam a humanização das relações índio-SPI. Isso porque de maneira geral não se respeitava o índio como pessoa humana, servindo homens e mulheres, como animais de carga, cujo trabalho deve reverter ao funcionário. No caso da mulher, torna-se mais revoltante porque as condições eram mais desumanas (Portaria 239/67, 1967, p. 3).

O Serviço de Proteção ao Índio degenerou a ponto de perseguí-los até o extermínio. Relembrem-se aqui os vários massacres, muitos quais denunciados com escândalo sem, todavia, merecer maior interesse das autoridades. O episódio da extinção da tribo localizada em Itabuna, na Bahia, é gravíssimo. (...) as denúncias de que foi inoculado o vírus da Varíola nos infelizes indígenas para que se pudessem distribuir suas terras entre figurões do governo, nunca foram apuradas. Mais recentes os Cintas-Largas, em Mato Grosso, teriam sido exterminados à dinamite atirada de avião, e a estricnina adicionada ao açúcar enquanto os mateiros os caçavam a tiros de metralhadora e racham vivos, a facão, do púbis para a cabeça, o sobrevivente!!! (...) A falta de assistência, porém, é a mais eficiente maneira de praticar o assassinato. A fome, a peste e os maus tratos estão abatendo povos valentes e fortes. São miseráveis as condições atuais dos Pacaás Novos, enquanto os orgulhosos Xavantes resumem-se a uma sombra do que foram até sua pacificação (Portaria 239/67, 1967, p. 6-7).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir, portanto, mediante a averiguação de todo o material exposto, e realizada a reflexão proposta, que a constatação imediata atinge, se dirige ao encontro da hipótese inicial, isto é, a urgente e neces-

sária revisão, não apenas histórica, mas, sobretudo, jurídica, ao que se refere à devida reparação legal, política e ética que demanda as sociedades indígenas em relação ao Estado brasileiro.

As atividades que caracterizam as ações desenvolvidas pela Comissão Nacional da Verdade, ao buscarem a concretização da justiça, mediante a reparação moral e legal das vítimas das violações aos direitos e a digna condição da pessoa humana, ocorridas no Brasil durante a ditadura militar, tratam não apenas de prerrogativas jurídicas, mas, também, da retratação da verdade histórica nos processos de constituição da sociedade brasileira contemporânea. Ao se considerarem as sociedades indígenas, de fato, há a pretensão do Estado de que se concretize o entendimento de uma nova etapa social e histórica do país em relação ao franco enfrentamento e à real diminuição das desigualdades, e, obviamente, a ampliação do acesso e da concretização plena da cidadania indígena. Também se apresentaria o significado de uma maior concretização da democracia, do respeito aos direitos humanos e do efetivo pluralismo cultural e da composição multi-étnica desta sociedade, além do fato de que o reconhecimento, por parte do Estado, dos crimes cometidos por seus representantes diretos, mesmo que em período passado, juntamente com a condenação legal dos mesmos, tendem a revelar um amadurecimento político àquilo que se refere sobre o aumento da compreensão a respeito dos verdadeiros valores da concretização de um Estado Democrático de Direito.

5 REFERÊNCIAS

AZANHA, G.; LADEIRA, M. I. *Os índios da serra do mar*. São Paulo: Ed. Nova Stella, 1988.

BETTO, F. Os dois lados da comissão da verdade. *Jornal Folha de São Paulo*, p. A3, São Paulo, 20/5/2012.

- CARNEIRO DA CUNHA, M. O futuro da questão indígena. In: GRUPIONI, L. D. B.; SILVA, A. L. da (Orgs.). *A temática indígena na escola*. Brasília: Ed. MEC; Mari; Unesco, 1995.
- COELHO, M. C. N. *Ocupação da Amazônia e a presença militar*. São Paulo: Ed. Atual. 1998.
- DALLARI, D. de A. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Ed. Moderna, 1998.
- _____. *O que são direitos da pessoa*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2004.
- DAVIS, S. H. *Vítimas do milagre: o desenvolvimento e os índios do Brasil*. Trad. J. F. Pontual. Rio de Janeiro: Ed Zahar, 1978.
- DURHAN, E. R. O lugar do índio. In: _____. *O índio e a cidadania*. São Paulo: Lux Vidal, 1983.
- GORENDER, J. *Combate nas trevas. A esquerda brasileira: das ilusões perdidas à luta armada*. 2. ed. São Paulo: Ed. Ática, 1987.
- IANNI, O. O Estado contra a comunidade indígena. In: IANNI, O. *Ditadura e agricultura*. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1986a.
- _____. A expropriação do Índio. In: IANNI, O. *Ditadura e agricultura*. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1986b.
- JOSÉ, E.; MIRANDA, O. *De Lamarca o capitão da guerrilha*. Rio de Janeiro: Global Editora, 2000.
- LEAL, R. G. (Org.). *Verdade, memória e justiça: um debate necessário*. Rio Grande do Sul. Edunisc, 2012.
- LESSA, R. *Amazônia: as raízes da destruição*. São Paulo: Ed. Atual, 1991.
- LOPES, A. L. A cidadania e os direitos das minorias étnicas. In: *Revista Cultura Jurídica*, vol. 4, n. 1, 2009.
- LUZ, L. A revisão da Legislação Indigenista. In: GRUPIONI, L. D. B.; SILVA, A. L. da (Orgs.). *A temática indígena na escola*. Brasília: Ed. MEC; Mari; Unesco, 1995.

MOCELLIN, R. Guerrilheiros ou terroristas? In: MOCELLIN, R. *As reações armadas ao regime de 64: guerrilha ou terror?* São Paulo: Ed. do Brasil, 1986.

MORAIS, M. E. *O conceito de Justiça Distributiva no Estado democrático de Direito: uma compreensão da justiça distributiva no Estado constitucional democrático brasileiro*. 2009. Dissertação (Mestrado) – PUC-MG, Belo Horizonte, 2009.

OLIVEIRA, R. C. de *A sociologia do Brasil indígena*. Rio de Janeiro: Edusp, 1972.

POLITI, M. *A comissão da verdade no Brasil*. São Paulo: Ed. Núcleo da Preservação da Memória Política, 2011.

RAWLS, J. Uma teoria da justiça. Trad. J. Simões. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2008.

ROUANET, L. P. *O enigma da Justiça*. São Paulo: Ed. Unimarco, 2002.

SAFATLE, W. Honrar o país. *Jornal Folha de São Paulo*, p. A3, São Paulo, 10/4/2012.

_____. Toda violação será castigada. *Jornal Folha de São Paulo*, p. A3, São Paulo, 22/5/2012.

SANTOS, S. C. dos Os direitos dos indígenas no Brasil. In: GRUPIONI, L. D. B.; SILVA, A. L. da (Orgs.). *A temática indígena na escola*. Brasília: Ed. MEC; Mari; Unesco, 1995c.

SANTOS FILHO, J. L. N. dos. Comissão da verdade tem que incluir elites civis. *Jornal Folha de São Paulo*, São Paulo, 27/3/2012.

SOUZA FILHO, C. F. M de. O Direito envergonhado: o direito e os índios no Brasil. In: GRUPIONI, L. D. B. (Org.). *Índios no Brasil*. São Paulo: Ed. Global, 2005.

SCHWARTSMAN, H. Verdade sem eufemismo. *Jornal Folha de São Paulo*, p. A3, São Paulo, 9/12/2011.

VÁRIOS AUTORES. *Brasil nunca mais*. Petrópolis: Ed. Vozes, 1985.

_____. *O índio e a cidadania*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1983.

Legislação Consultada.

Código Civil Brasileiro. Brasília: Ed. Câmara dos Deputados, 2002.

Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Brasília: Ed. Senado Federal, 2005.

Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT/Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011.

Lei Federal nº 6.001/73. Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Lei Federal nº 6.683/79. Dispõe sobre a Lei de Anistia.

Lei Federal nº 12.528/11. Dispõe sobre a criação da Comissão Nacional da Verdade no Brasil.

Portaria nº 239/67. Dispõe sobre a constituição da Comissão de apuração de irregularidades no SPI (Serviço de Proteção ao Índio).

Projeto de lei nº 7.376/10. Dispõe sobre a criação da Comissão Nacional da Verdade, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

Recebido em: 10/4/2014

Aceito em: 23/3/2015